

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10140-001.647/91-82

LADS

Sessão de 26 de janeiro de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.057

Recurso nr. : 73.240 - FINSOCIAL EX: DE 1988

Recorrente : ELDORADO INCORPORAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPO GRANDE - MS.

CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL - LANÇAMENTO REFLEXO:
Tratando-se de lançamento reflexo objetivando a cobrança da Contribuição ao FINSOCIAL com base no Imposto de Renda devido, o julgamento do processo no qual foi exigido aquele tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELDORADO INCORPORAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-85.900, de 06.12.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994

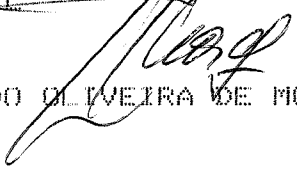

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

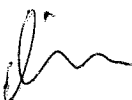
VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10140-001.647/91-82

RECURSO NR.: 73.240

ACORDAO NR.: 101-86.057

RECORRENTE : ELDORADO INCORPORAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

ELDORADO INCORPORAÇÕES LTDA., com sede em Campo Grande-MS., recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao FINSOCIAL calculada sobre parcelas do Imposto de Renda exigido em procedimento, ex officio, através do processo nr. 10140-001.640/91-33, correspondente ao exercício de 1988 acrescida de encargos legais, tudo de acordo com o art. 1o. parágrafo 2o. do Dec.-lei nr. 1.940/82, item II, a, da Portaria MF 119/82 e art. 2o., 3o. li, 15, 23, 37 e 85 do RECOFIS, aprovado pelo Dec. 92.698/86.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 10, tendo a interessada se reportado às razões oferecidas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com aquele processo, a exigência foi integralmente manida através da Decisão de fls. 21/22 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 33/34 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

E o relatório.



PROCESSO NR. 10140-001.647/91-82

ACORDAO NR. 101-86"057

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

V O U B

Conselheiro: RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nr. 103.335 interposto pela interessada nos autos do processo nr. 10140-001.640/91-33 do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-85.900 em Sessão de 06.12.93 por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para extinguir da tributação a importância de Cr\$ 1.806.000,00.

No caso trata-se de contribuição devida ao FINSOCIAL com base no Imposto de Renda de Pessoa Jurídica exigido através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo principal, objeto do Acórdão nr. 101-85.900, de 06.12.93.

Brasília (DF), em 26 de Janeiro de 1994

RAUL PIMENTEL - RELATOR

